São Paulo

Registro: 2013.0000173952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003782-

32.2011.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que são apelantes/apelados VILMA

PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e VIVIANE PEREIRA DE SOUZA

SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante A PIZZATTO & CIA LTDA e

Apelado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, em parte, do recurso da

ré e, na parte conhecida, rejeitaram a preliminar. Deram parcial provimento ao recurso

das autoras. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO

AYROSA (Presidente) e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 2 de abril de 2013.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



2

Apelação sem Revisão nº 0003782-32.2011.8.26.0292

Comarca: Jacareí —2ª Vara Cível Juiz (a): Tonia Yuka Kôroku

Apelantes: VILMA PEREIRA DE SOUZA e VIVIANE

PEREIRA DE SOUZA SILVEIRA (autoras); A. PIZZATTO & COMPANHIA LTDA. (ré)

Apelados: AS MESMAS e BRADESCO AUTO/RE

COMPANHIA DE SEGUROS (litisdenunciada)

Voto nº 13.563

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. COLISÃO NA TRASEIRA DE OUTRO CAMINHÃO, CAUSANDO O ESMAGAMENTO DOS **OCUPANTES** MOTOCICLETA. DE **PROVAS** SUFICIENTES. CERCEAMENTO TÉCNICAS DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. **REJEITADA** PRELIMINAR. As questões trazidas à apreciação do Juízo cingiam-se, preponderantemente à matéria de direito, sendo que mesmo os aspectos fáticos da demanda estavam suficientemente elucidados, razão pela prescindiam da reclamada dilação probatória. Não houve violação ao devido processo legal.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. COLISÃO NA TRASEIRA DE OUTRO CAMINHÃO, CAUSANDO O ESMAGAMENTO DOS OCUPANTES DE MOTOCICLETA. MATÉRIA RECURSAL ESTRANHA À DISCUSSÃO TRAZIDA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE. NÃO CONHECIDO NESTA PARTE O RECURSO DA RÉ. A ré trouxe em suas razões recursais nomes e fatos absolutamente estranhos à lide, pelo que não podem ser conhecidos.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM ÓBITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO MORAL TIPIFICADO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. APELO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO. O valor a título de indenização do dano moral não pode ser extremamente modesto, mas também não pode representar excesso na direção oposta, tornando-se fator



3

de enriquecimento injustificado do indenizado. Tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Ao fixálo, o Julgador deve ter em mira o grau de culpabilidade da ré (por meio de seu preposto), como também as condições sócio-econômicas das partes.

APELAÇÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. DE ATROPELAMENTO COM ÓBITO. **ACÃO** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO MORAL PROCEDÊNCIA. TIPIFICADO. NECESSIDADE. MARCO INICIAL À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. APELO DAS AUTORAS NESTA PARTE PROVIDO. No que concerne ao termo inicial dos juros de mora, é de se adotar o comando inserto na Súmula nº 54 do STJ, no sentido de que a incidência dos juros de mora retrotrai ao evento danoso.

APELAÇÃO. **ACIDENTE** DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM ÓBITO. ACÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO MORAL TIPIFICADO. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. **DESCABIMENTO. NESTE APELO** DAS **AUTORAS ASPECTO** IMPROVIDO. Correta a fixação da verba honorária advocatícia, porquanto levou em conta a complexidade da causa, o grau de zelo dos patronos, sem, contudo, descurar da razoabilidade e proporcionalidade.

Trata-se de ação de indenização por

dano moral, decorrente de ato ilícito, ajuizada por VILMA PEREIRA DE SOUZA e sua irmã VIVIANE PEREIRA DE SOUZA SILVEIRA, em face de A. PIZZATTO & COMPANHIA LTDA., sob o arrazoado de que em 23/10/2009, por volta das 18h30min, na Rodovia Presidente Dutra, km. 161, na cidade de Jacareí, o caminhão da ré provocou acidente, prensando a motocicleta em que sua mãe ANTONIA FRASÃO RODRIGUES trafegava, ocasionando sua morte instantânea (fls. 02/12).



4

Ao contestar, a ré denunciou da lide a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (fls. 85/98), que, citada, também apresentou defesa (fls. 180/191).

Por r. sentença, cujo relatório adoto, julgou-se procedente a ação principal para o fim de condenar a ré, sob a rubrica do dano moral, ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, para cada autora, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, a contar da prolação da sentença. Sucumbente, a ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação. Ato contínuo, julgou-se procedente а lide secundária, para condenar a seguradora litisdenunciada ao pagamento nos limites da apólice de seguro. A denunciada foi condenada, ademais, ao pagamento das custas e despesas da lide secundária, sendo os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (fls. 239/242).

A ré-litisdenunciante opôs embargos de declaração (fls. 251/255 e 256/260), que foram rejeitados (fls. 272).

Inconformados, recorrem ambos os polos contendores.

Insurgem-se as autoras, batendo-se pela parcial reforma do r. *decisum*, pugnando pela majoração da condenação sob a rubrica do dano moral, classificando-a como ínfima. Trazem jurisprudência com o fito de respaldar o pedido de condenação



São Paulo

5

em quantia equivalente a 500 salários mínimos. Mostram-se infensas, ademais, ao marco inicial à incidência dos juros de mora, dizendo que, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, deve ser a partir da data do evento danoso. Por fim, reclamam ser irrisória a verba honorária advocatícia, pelo que postulam seja fixada em 20% sobre o valor da condenação (fls. 274/287).

A ré-litisdenunciante, por sua vez, inicialmente, argui a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o arrazoado de que era necessária a produção de prova testemunhal. Depois discorre em suas razões recursais sobre tema absolutamente estranho à lide, clamando pela revogação da extinção do processo, com o retorno dos autos à Vara de origem para o seu processamento (sic) [fls. 295/305].

Tendo em vista a condição das autoras como beneficiárias da gratuidade de Justiça (fls. 83), foi preparado, tão só, o recurso de apelação da ré (fls. 306/308). Ambos os recursos foram recebidos (fls. 290 e 310) e processados. Foi contrariado unicamente o recurso da ré (fls. 313/315).

É o relatório

Registre-se, por primeiro, que o fatal acidente automobilístico descrito na petição inicial resulta incontroverso (atropelamento com óbito da mãe das autoras), porquanto o acervo probatório coligido nos autos, roborado ao fato de que nenhuma das partes o nega, bem sedimentam sua confirmação.



São Paulo

6

As questões trazidas a esta Corte de Justiça dizem respeito, por um lado, da ocorrência de cerceamento de defesa; e, de outro, da necessidade de majoração da condenação sob a rubrica do dano moral; marco inicial à incidência dos juros moratórios; e, por fim, majoração da verba honorária advocatícia.

Anote-se, ademais, que a seguradora, corré-litisdenunciada se conformou com a decisão, porquanto dela não recorreu.

Por razões de praticidade, impõe-se, primeiramente, a análise do recurso interposto pela ré.

1.- Do recurso da ré-litisdenunciante

1.1.-

O arrazoado fundamental deste recurso envereda no sentido da nulidade da r. sentença, sob o fundamento de que foi proferida violando o devido processo legal, em claro cerceamento de defesa. Aduziu, para tanto, ser necessária a produção de prova testemunhal.

Sem razão, contudo, a ré, aqui

Em verdade, as questões postas ao crivo da douta Magistrada estavam suficientemente elucidadas, prescindindo, bem por isso, as prova testemunhal.

apelante.



7

Aliás, a este respeito, confira-se que

a MM. Juíza fundamentou:

"O laudo trazido pelas requerentes e feito pela polícia técnico-científica (fls. 15/46) deixa claro que a ré teve culpa no acidente, pois colidiu com a traseira do veículo à sua frente causando a colisão com a motocicleta em que estava a vítima. Neste documento fica demonstrado que o veículo da requerida não conseguiu parar, provavelmente porque não guardou a distância segura do veículo à frente. Assim, prevalece a presunção de culpa de quem colide com a traseira de outro veículo.

A requerida alega que no boletim de acidente de trânsito (fls. 106/113) consta outra versão em que o causador da colisão não teria sido o veículo de sua propriedade. Ocorre que tal boletim é apenas a declaração dos envolvidos no acidente e não pôde contar com a versão das vítimas, no caso o motorista da motocicleta e sua esposa, mãe das requerentes.

Sendo assim, não se pode levar em consideração o boletim de ocorrência sem apreciar o laudo feito pela polícia técnica, que esteve no local dos fatos, analisou as posições dos veículos e das vítimas e analisou os tacógrafos dos veículos para saber suas velocidades no momento do acidente" (fls. 240/241).

1.2.-

No mais, o recurso da ré não pode ser conhecido, porquanto articulados fatos e nomes de pessoas absolutamente estranhas a esta lide, clamando pela "revogação da extinção do processo, com o retorno dos autos à Vara de origem para o seu processamento" (sic).

2.- Do recurso das autoras

Assiste parcial razão às recorrentes.



8

Decerto, a douta sentenciante reconheceu a culpa da ré e o nexo de causalidade, aptos a autorizar a expedição de um decreto condenatório. Não é menos certo, contudo, que, no que concerne à quantificação da indenização sob a rubrica do dano moral, fê-lo em quantia muito aquém do que se costuma ordenar em situações como esta, em que ocorre a morte em razão do acidente.

Se, de um lado, o pedido indenizatório de quantia equivalente a 500 salários mínimos se mostra exacerbado; por outro, a quantia fixada de R\$ 10.000,00 para cada autora, perfazendo o total de R\$ 20.000,00 (cerca de 16 salários mínimos de R\$ 622,00 à época da prolação), revela-se verdadeiramente acanhada e, além do mais, não atende o duplo objetivo no implemento da medida, a saber, tem finalidade compensatória e, também, pedagógica. E, por fim, não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, considero que cada autora faça jus à quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos da época da prolação (R\$ 62.200,00), perfazendo o total de 200 (duzentos salários mínimos), a saber, R\$ 124.400,00.

É o que se verifica na lição de CARLOS ALBERTO BITTAR, que "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa,



São Paulo

9

em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" ("Reparação Civil por Danos Morais", Ed. RT, 2ª ed., pág. 220).

Nesse diapasão, ao decidir uma ação de indenização por dano moral, na Apelação Cível nº 2006.001.54344, o eminente Des. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, acompanhado dos demais integrantes da Colenda 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com maestria assentou:

"Entretanto, o valor dos danos morais foi arbitrado acanhadamente e em desconformidade com as peculiaridades do caso vertente, ...

Com efeito, na análise valorativa do dano moral, deve-se buscar romper a natural inércia do pensamento decorrente da ideia inicial de irreparabilidade ou da reparabilidade excepcional do dano extrapatrimonial. Aos poucos surgem critérios, tão concretos quanto permite a subjetividade da matéria, como o trazido à luz pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, adiante transcrito:

'Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso' (REsp nº 135.202-SP, 4ª T. do STJ, j. em 19/5/1998).

Deve o dano arbitrado ser de tal monta que obrigue o condenado (e.g., uma empresa de grande porte como a ré) a desfalcar parcialmente seu patrimônio – como verdadeira punição que é – para compensar o patrimônio imaterial alheio atingido, internalizando concretamente esse custo, com reflexos inclusive em seus produtos e serviços. Ao contrário, um arbitramento sem preocupação com o Princípio da



São Paulo

10

Internalização permite que o *quantum* condenatório seja facilmente neutralizado através de técnicas contábeis e fiscais, passando, consequentemente, a refletir muito pouco ou nada para a empresa; é a punição indolor" (*in* Boletim AASP, 11 a 17/6/07, nº 2.527, p. 4.351).

Com efeito, consoante já temos decidido, à mingua de uma legislação tarifária, o sentenciante deve fixar a indenização a título de dano moral em tais moldes, que não seja exagerada, a ponto de implicar enriquecimento sem causa, nem tão mesquinha, que deixe de atingir o desiderato de desestímulo à prática do ato ilícito e lesivo a outrem e de compensação pela dor sofrida.

Deve, portanto, neste aspecto, ser

reformada a r. sentença.

No que concerne ao marco inicial à incidência dos juros, assiste razão às acionantes.

Em verdade, preserva-se o aspecto da sentença que determina seja a atualização monetária da referida verba pela dor moral a partir da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que enuncia:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Entretanto, no que concerne ao termo inicial dos juros de mora, é de se adotar o comando estatuído na Súmula nº 54 do STJ, que verbera:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".



11

Por último, descabe guarida à reclamação de ser irrisória a verba honorária advocatícia, postulando sua elevação, de modo a ser fixada em 20% sobre o valor da condenação. Os honorários de advogado foram fixados tendo em mira a complexidade da causa e o grau de zelo dos causídicos, sem descurar da razoabilidade e proporcionalidade.

3.- Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** em parte do recurso da ré, e, na parte conhecida, **rejeito a preliminar** de cerceamento de defesa. **Dou parcial provimento** ao recurso das autoras, tão só, para majorar a condenação sob a rubrica do dano moral e determinar que os juros de mora incidam a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Fica mantida, no mais, a r. sentença de procedência.

ADILSON DE ARAUJO Relator